

## **À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN**

Processo Administrativo nº 2024.013785

Pregão Eletrônico: 020/2024

O CONSÓRCIO GLOBAL METRÓPOLE, neste ato representado por sua empresa líder ANGRA ENGENHARIA LTDA. com fundamento no item 14.3 do Edital de Convocação do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES aos recursos administrativos interpostos pelos CONSÓRCIO SANEAMENTO 020-2024, MOZER ENGENHARIA EIRELI e CONSÓRCIO SANEAR ES, conforme os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

### **I. SÍNTESE DO RECURSO**

As Empresas Recorrentes pleiteiam a inabilitação do Consórcio Recorrido, sob o argumento de que este não teria cumprido integralmente as exigências estabelecidas no edital, apontando, em síntese:

- a suposta ausência de comprovação da qualificação técnica exigida para execução do objeto contratual;
- a existência de inconsistências na planilha de composição de custos apresentada;
- irregularidades na documentação relativa à qualificação econômico-financeira; e
- eventual vício quanto à regularidade de sua participação no certame.

Todavia, tais alegações carecem de respaldo fático e jurídico, uma vez que a documentação apresentada pelas empresas que integram o Consórcio vencedor atende plenamente às exigências do Instrumento Convocatório e disposições legais, conforme será demonstrado a seguir.

### **II. DO RECURSO DA LICITANTE *MOZER ENGENHARIA EIRELI*:**

- a) Das alegadas inconsistências na planilha de composição de custos e suposta divergência nos documentos de qualificação econômico-financeira.

A Licitante *Mozer Engenharia EIRELI* alega, em síntese, que o Consórcio Recorrido apresentou sua planilha de composição de custos com erros de preenchimento e omissão de alguns itens exigidos pelo edital, os quais teriam sido corrigidos posteriormente.

Referida alegação, entretanto, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que o próprio Instrumento Convocatório, em seu item 12.10, prevê expressamente a possibilidade de adoção de diligências pelo Coordenador do processo licitatório, com o objetivo de esclarecer informações ou corrigir impropriedades formais, desde que não se altere a substância da proposta:

*“Considerando que o processo de contratação objetiva a efetiva contratação, é facultado ao Coordenador, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.”*

Essa diretriz está em conformidade com o disposto no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o qual assegura que:

*“Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”*

Mais adiante, a própria Lei nº 14.133/2021 reforça, em seu art. 169, § 3º, I, que impropriedades formais devem ser saneadas pelos agentes responsáveis:

*“Quando constatarem simples impropriedade formal, [os agentes públicos] adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis.”*

No caso concreto, a suposta falha na composição de custos — consistente na omissão de três itens e erro de cálculo — foi sanada sem que houvesse qualquer modificação no valor global da proposta, tampouco alteração da essência da oferta, o que afasta qualquer vício substancial capaz de implicar na inabilitação do consórcio vencedor, ora Recorrido.

Nesse cenário, não há que se falar em inabilitação da licitante, uma vez que a complementação apresentada configura mero *esclarecimento*, plenamente admitido à luz do princípio do formalismo moderado, e compatível com a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao admitir a retificação de planilhas de composição de preços nos casos em que não há alteração do valor total proposto. Veja-se o que dispõe o Acórdão nº 1.487/2019 – Plenário:

*“Ocorre, todavia, que não se tratou, aí, da suposta negativa para evitar o indevido tratamento privilegiado à licitante, mas da evidente falta de providências para promover a necessária diligência saneadora sobre a referida lacuna de informações, já que, por erro grosseiro, o pregoeiro deixou de ponderar as suas decisões pela busca da proposta mais vantajosa para a administração pública e, assim, deixou de respeitar o princípio da razoabilidade com vistas a evitar a desnecessária e inadequada desclassificação das licitantes, nos termos do princípio da máxima competitividade no certame, em sintonia com a jurisprudência do TCU, tendo o Acórdão 3.773/2018 sido proferido pela 2ª Câmara do TCU em caso semelhante, por exemplo, no seguinte sentido:*

*" (...) 9. Ocorre que a clara indicação das possíveis inconsistências não feriria os aludidos princípios suscitados pelo pregoeiro, ao passo que a falta dessa clara indicação tende a impedir a efetiva correção da correspondente proposta, contribuindo para a inobservância dos princípios da máxima competitividade no certame e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.*

*10. Bem se sabe que a pronta desclassificação de licitantes, em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores formalmente inadequados, sem lhes oportunizar a prévia chance de retificar as falhas apontadas, tem sido reprimida pela jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009, 187/2014, 2.546/2015 e 830/2018, do Plenário).*

*11. A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu*

erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, quando aduzia que:

'Art. 29-A (...) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.'

Dessa forma, não havendo vedação expressa no edital quanto a esse tipo de complementação, muito ao contrário, prevendo expressamente o referido Instrumento Convocatório essa possibilidade, e não tendo havido alteração na essência da proposta nem prejuízo à isonomia, a retificação realizada deve ser considerada legítima e válida, não ensejando qualquer penalidade à licitante, ainda menos a sua inabilitação.

b) Relação dos contratos vigentes – Omissão de contratos vigentes:

A empresa Recorrente tenta confundir esta Comissão de Licitação, provavelmente buscando induzi-la a erro, uma vez que articula argumentos confusos, com informações inverídicas ao longo do seu recurso.

Com efeito, na relação apresentada pela empresa Angra Engenharia neste particular, consta exatamente todos os seus contratos em execução, com os valores reais dos contratos firmados que se encontram em pleno vigor, conforme colacionado abaixo:

Eu, Daniel Condeiro Bomfim, representante da ANGRA ENGENHARIA LTDA, portador da Cédula de Identidade RG nº 03.534.544-60 e CPF nº 604.001.295-15, como representante devidamente constituído de ANGRA ENGENHARIA LTDA, para fins de disposto no Edital da presente Licitação, declaro, sob as penas da lei, que possuo os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública:

Nome do Órgão / Empresa	Nº / Ano do Contrato	Data de Assinatura	Valor total do contrato
BREJAFARMA	07/2024	19/02/2024	R\$ 12.625.430,00
CONDOR	02/2022	15/08/2021	R\$ 2.562.319,34
PM Para-Suape	01/2025-01	11/10/2025	R\$ 4.879.394,11
Soc. Ed. Co de BSB	10/2021	19/11/2021	R\$ 10.795.000,00
Soc. Ed. Co de BSB	11/2021	10/02/2021	R\$ 12.771.000,00
SEZEB	06/2025	06/06/2024	R\$ 7.540.000,00
SESAE	08/2025	21/06/2025	R\$ 10.000.000,00
SABO	07/2024	19/08/2023	R\$ 4.723.479,42
Valor total dos contratos			R\$ 74.906.316,87

Salvador/BA, 27 de Março de 2025

DAMIEN

Em atitude desesperada e maliciosa, numa tentativa frustrada de induzir esta comissão a erro, a Recorrente acusa o Consórcio Recorrido de omitir na sua relação o contrato firmado com a Secretaria de Segurança Pública, baseando-se em informações inverídicas, uma vez que afirma ter a empresa Angra firmado contrato com este órgão no dia 12/03/2025. Contudo, conforme demonstra a imagem abaixo, o extrato do referido contrato foi publicado em 29/03/2025, data esta expressamente definida como o marco inicial de sua vigência. Importante destacar que a relação de contratos firmados foi protocolada junto à Comissão de Licitação no dia 27/03/2025, ou seja, em momento anterior à entrada em vigor do contrato em questão. Assim, é evidente que, à época do envio da documentação, o contrato ainda não produzia efeitos, não sendo possível, portanto, sua inclusão na referida relação.



Importante esclarecer que a exigência da relação dos compromissos visa identificar obrigações contratuais futuras que possam comprometer a capacidade da empresa. Portanto, não se deve considerar o que já foi executado, pois isso não influencia mais na capacidade operacional, financeira ou técnica do licitante.

A Recorrente alega ainda que as empresas integrantes do Consórcio Recorrido teriam efetuado correções nos documentos apresentados, sem, no entanto, indicar de forma clara ou objetiva quais documentos teriam sido corrigidos ou substituídos.

Tal alegação, além de genérica e desprovida de fundamentação, não condiz com a realidade dos fatos ocorridos no curso do certame. Durante a análise da documentação apresentada pelo Consórcio Global Metrôpole, a Comissão de Licitação efetuou diligências regulares, nos termos do edital, com a finalidade de esclarecer pontos específicos e complementar informações já constantes dos autos, sem que houvesse qualquer modificação no objeto contratado, nas condições da proposta ou mesmo em seu valor global.

Conforme exposto no item 1 desta manifestação, essa atuação da Comissão encontra respaldo expresso no item 12.10 do Edital, bem como na Legislação vigente (Lei nº 14.133/2021, arts. 64, § 1º, e 169, § 3º, I), que permitem a adoção de medidas de saneamento, desde que não se altere a substância dos documentos, a validade jurídica da proposta ou os critérios objetivos de julgamento.

Todas as retificações e esclarecimentos objeto de diligências foram encaminhadas com as devidas sinalizações, logo não procede referida alegação desta Recorrente.

No que tange a alegação dirigida a consorciada Celebre Obras e Serviços Ltda, a divergência apontada pela Recorrente trata-se de uma solicitação da Comissão de Licitação, que no curso do processo solicitou em diligência nova relação dos contratos firmados, bem como o saldo a faturar de cada contrato.

b. Sanar as seguintes dúvidas:

Relação de Contratos Firmados com Entidades Privadas e Administração Pública

A empresa CELEBRE Obras e Serviços Ltda, apresentou em sua declaração, um valor total de contratos de R\$ 385.831.425,47 firmados entre os anos de 2016 a 2024. Quando realizamos o cálculo índice de comparatimento entre a Planilha Operacional Bruta extraída da DRE (R\$ 46.335.844,95) com o valor total dos contratos, encontramos um índice de 822,81, ou seja, muito representativo.

Para fins de qualificar as análises, solicitamos apresentar, para cada contrato, o valor individual e o valor total (valor real) dos contratos firmados na data e sessão pública de abertura do processo licitatório e caso o valor total constante na declaração de que trata o subitem 12.2.4 apresente desvio percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em relação ao valor total discriminado na Demonstração de Resultado de Exercício (DRE), o LICITANTE deverá apresentar as devidas justificativas juntamente com a proposta.

Diferente do alegado pelo Recorrente, não há qualquer divergência em relação às informações prestadas, nem mesmo com relação aos contratos firmados.

Por fim, ao contrato CT 02581/20, que teria sido omitido pela empresa Celebre, o mesmo fora rescindido pela contratante Sabesp.

Trata-se, portanto, de procedimento regular e compatível com os princípios da razoabilidade, eficiência, formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, não havendo que se falar em qualquer vício ou irregularidade que justifique a pretendida inabilitação.

### III. DO RECURSO DO CONSÓRCIO *SANEAMENTO – 020*.

O *Consórcio Saneamento – 020* apresentou Recurso Administrativo, buscando a inabilitação do Consórcio Recorrido sob o argumento de que o consórcio vencedor, ora Recorrido, não teria atendido ao requisito de qualificação técnica previsto no Edital.

Sustentou, sem qualquer fundamento que lhe desse amparo, que o consórcio vencedor não havia apresentado atestado que comprovasse a experiência em gestão e/ou operação de estação de tratamento de esgoto (ETE), conforme exigido no Instrumento Convocatório.

Sem qualquer razão, contudo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o questionamento apresentado foi objeto de diligência regularmente realizada pela D. Comissão de Licitação, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, amplamente admitido no âmbito dos procedimentos administrativos.

A empresa Saga Engenharia Ltda., integrante do consórcio Global Metrópolis, apresentou atestado de capacidade técnica comprovando a exigência através do atestado registrado na CAT nº 59300/2016, referente ao contrato firmado com a empresa Odebrecht Ambiental, na qual a referida empresa atestou a realização da atividade de comissionamento, instalação e montagem de Estação de Tratamento de Esgoto para uma vazão de 300L/S.

Sobre este tema, importante esclarecer que a atividade de comissionamento se equivale às atividades de gestão e operação, na medida em que o comissionamento é a gestão prévia da Estação de Tratamento de Esgoto recém posta em operação. Ou seja, as atividades de gestão e operação estão dentre aquelas realizadas no âmbito de um comissionamento, de forma que a primeira está contida na segunda.

O comissionamento é o processo de verificação, testes e validação funcional de sistemas, com o objetivo de assegurar que todos os componentes e sistemas de uma instalação estão funcionando de acordo com os requisitos operacionais e de projeto.

O comissionamento, portanto, é uma atividade mais complexa do que a gestão e operação, eis que, além da gestão da operação do sistema.

Ademais, o atestado juntado pela consorciada Saga Engenharia Ltda., ora signatária, comprova a realização das atividades de comissionamento por um prazo total de 180], demonstrando a sua expertise para realizar a gestão e operação na forma exigida pelo Instrumento Convocatório.

Desta forma, resta claro que o atestado de capacidade apresentado, cumpre os requisitos estabelecidos no Edital, caindo por terra os argumentos ventilados no Recurso combatido.

#### **IV. DO RECURSO DO *CONSÓRCIO SANEAR ES***

O *Consórcio Sanear ES* alega, de forma equivocada, que o Consórcio Global Metr pole teria descumprido o item 7.2.1 do edital, sob o argumento de que a empresa Angra Engenharia Ltda. concorreu em tr s lotes distintos da Licita o em ep grafe, consorciada, em cada um dos lotes, a empresas n o coincidentes, o que supostamente violaria a veda o da participa o de uma empresa licitante, seja de forma isolada, seja por meio de cons rcio, numa mesma licita o.

Ocorre que tal interpreta o desconsidera a estrutura e a l gica da licita o por lotes, adotada no presente certame.

Importa destacar, inicialmente, que um cons rcio consiste na uni o de duas ou mais empresas para participarem conjuntamente de uma licita o p blica, especialmente quando, isoladamente, n o re nem todas as condi oes exigidas no edital — sejam elas t cnicas, operacionais ou econ micas.

No presente caso, o Cons rcio Global Metr pole, ao apresentar proposta para o Lote 2, incluiu a empresa Saga Engenharia com o objetivo de atender  s exig ncias espec ficas daquele lote espec fico, as quais n o estavam previstas no Lote 1, demonstrando a finalidade leg tima da constitui o de cons rcios distintos para lotes distintos.

Quanto ao item 7.2.1 do edital,   importante interpretar sua finalidade: resguardar os princ pios da isonomia e da competitividade, impedindo que uma empresa participe de uma mesma disputa de forma duplicada — o que poderia lev -la a concorrer consigo mesma, frustrando o princ pio da sele o da proposta mais vantajosa para a Administra o.

Todavia, essa veda o n o se aplica quando a licita o est  fracionada em lotes distintos, cada qual com escopos, exig ncias e disputas pr prios. Nesses casos, cada lote constitui uma licita o aut noma dentro do certame principal, com an lise t cnica e julgamento separados, o que resulta, inclusive, na celebra o de contratos individualizados.

Dessa forma, a participa o da empresa Angra Engenharia Ltda em cons rcios distintos, para diferentes lotes, n o viola os princ pios da isonomia ou da competitividade, tampouco configura qualquer afronta ao item 7.2.1 do edital. N o se trata, portanto, de uma mesma empresa disputando contra si pr pria em uma  nica sele o, mas sim em procedimentos licitat rios independentes dentro de um mesmo edital.

Sobre este tema, elucida o Blog Zenite:

*“A licita o por lotes envolve a aglutina o de v rios certames sob a reg ncia de um s  ato convocat rio, envolvendo a formula o de propostas, diversas e aut nomas, para cada um dos itens que comp em o edital (Lei n  8.666/93, art. 23,   1 ). Isso pode se dar por motivos de*

*economia ou em razão da dimensão da obra, ou mesmo para estimular a concorrência ex ante. Por exemplo, uma licitação para a construção de uma rodovia com grande extensão deve ser desdobrada em vários lotes, de molde a ampliar a participação e a competitividade, bem como a fim de possibilitar a perfeita execução do total da obra em curto espaço de tempo.*

*Nesse caso, o que se dá é a junção formal de várias licitações num só edital, que comporta propostas diversas para lotes diversos e julgamentos específicos (muitas vezes envolvendo a impossibilidade de o licitante vencedor prosseguir no certame, depois de sagrado vencedor num dos lotes). Não se pode dizer, a priori, que haverá quebra do sigilo das propostas, nem tampouco que será inviabilizada a competitividade.”<https://zenite.blog.br/licitacoes-por-lotes-forma-de-interpretar-a-vedacao-quanto-a-participacao-de-uma-mesma-empresa-consorciada-por-meio-de-mais-de-um-consorcio-ou-isoladamente>*

Ademais, embora o artigo doutrinário citado mencione a Lei nº 8.666/1993, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 15, inciso IV, reproduz integralmente a redação da antiga norma, preservando a mesma lógica normativa.

Não resta dúvidas que a documentação foi devidamente analisada e aceita pela Comissão de Contratação, em decisão fundamentada e pautada na legalidade, impessoalidade e eficiência, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

## **V. DA IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS**

Os recursos apresentados pelos Consórcios Saneamento 020-2024, Mozer Engenharia Eireli e Consórcio Sanear ES, são destituídos de fundamentos fáticos e jurídicos que robusteçam as teses nestes ventiladas, na medida em que se limitam a apresentar ilações subjetivas e divergentes daquilo que efetivamente foi apresentado pelo Consórcio Global Metrópole no âmbito do certame em referência.

Ressalta-se que não cabe às Recorrentes a reinterpretção das regras do instrumento convocatório de forma restritiva, tampouco desconsiderar a discricionariedade técnica da Comissão de Licitação no exame dos documentos apresentados, desde que observados os parâmetros legais, como ocorreu no caso.

## **VI. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se o não provimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Mozer Engenharia Eireli, Consorcio Sanear ES e Consorcio Saneamento 020-2024, com a consequente manutenção da decisão de habilitação do Consórcio Global Metr pole, assegurando-se a continuidade do procedimento licitat rio e o respeito ao julgamento j  realizado com base na legalidade, razoabilidade e interesse p blico.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Salvador, 19 de maio de 2025

---

Daniel Cordeiro Bomfim